



228

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER Nº 007/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (10.1)

PROCESSO Nº 01430.000268/2014-58

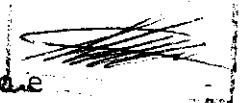
INTERESSADO: MINC/DLLLB e Município de Santos/SP

ASSUNTO: Convênio nº 813178/2014

I. Convênio. II. Prorrogação de prazo. III.  
Parecer favorável, com recomendações.

1. Por meio do Despacho de fl. 226, a Secretaria Executiva/MinC solicita a esta Consultoria jurídica manifestação sobre minuta de termo aditivo (fl. 223) que visa à prorrogação de vigência do Convênio em epígrafe, celebrado entre o Ministério da Cultura e o Município de Santos/SP (fls. 173-182).
2. O Convênio foi celebrado em 18 de dezembro de 2014, com prazo de vigência inicialmente previsto em doze meses (fl. 179), tendo sido prorrogado de ofício até 19/01/2016 (fls. 202-204).
3. Por meio do ofício de fl. 214 e registro no Siconv (fl. 215), o convenente solicitou nova prorrogação do instrumento, por mais um ano.
4. Em sua Nota Técnica de fls. 218-219 e com base nas informações juntadas ao Siconv, a DLLLB/SE/MinC manifestou-se favorável à prorrogação do convênio conforme solicitada.
5. Feito esse breve relatório, passo à análise dos autos, ressaltando que o exame por esta Consultoria Jurídica se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 9º do Anexo I do Decreto nº 7.743/2012, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.
6. A análise efetivada leva em consideração a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8.666/1993 (no que aplicável), o Decreto n. 6170/2007 e a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011.
7. O Convenente solicitou a prorrogação do prazo de vigência **tempestivamente**, tendo em vista o disposto no artigo 50 da Portaria Interministerial nº 507/2011. Outrossim, considerando que o convênio ainda está vigente, a prorrogação do instrumento é possível, em tese (não sendo possível a prorrogação de instrumento expirado).
8. Ressalto que não haverá alteração da natureza do objeto aprovado no Convênio original, o que é expressamente vedado pelo artigo 1º, § 2º, inciso XXIII, da Portaria Interministerial nº 507/2011.
9. Sob o ponto de vista do mérito administrativo da proposta de alteração, observo que esta foi aceita pela área técnica responsável, e que a prorrogação não acarreta lesão ou prejuízo a terceiros ou à Administração Pública, tendo em vista a realização do interesse público e o exercício da eficiência.

CONJUR/MinC  
EM BRANCO

MinC  
229  


10. Vale frisar que cabe à área técnica acompanhar a execução do Convênio e avaliar os aspectos de ordem técnica e financeira relacionados a este. Assim, **observe que a área técnica analisou a execução do objeto do Convênio até o momento por meio das informações constantes do Siconv e atestou o interesse público residente na prorrogação do prazo de vigência do instrumento em tela.**

11. Tendo em vista a alteração do prazo de vigência do instrumento, **deve ser apresentado pelo conveniente novo plano de trabalho, a ser aprovado pela autoridade concedente. O novo plano de trabalho deverá estar em estreita consonância com o novo prazo previsto no termo aditivo.**

12. Considerando o **princípio da eficiência**, cumpre mencionar que o TCU recomenda que se evite a fixação de prazos exíguos de vigência para os convênios e que não correspondam ao período mínimo de tempo necessário e suficiente para a conclusão do objeto, de modo a evitar prorrogações sucessivas do prazo inicialmente acordado (item 9.4.3.15, TC-011.488/2002-6, Acórdão nº 2.545/2005- TCU- 2ª Câmara, DOU de 15.12.2005, S. 1, p. 274). Assim, **recomendo que a área técnica leve esta questão em consideração ao analisar os prazos de vigência sugeridos pelos convenientes no processo de conveniamento e quando das solicitações de prorrogação.**

13. Nesse sentido, vale lembrar, ainda, que o art. 13 da Portaria/MinC nº 33, de 17 de abril de 2014 (alterado pela Portaria/MinC n. 79/2015) permite apenas duas prorrogações por meio de termo aditivo. Ou seja, **o convênio poderá ser prorrogado por termo aditivo apenas mais uma vez.**

14. Por fim, quanto à regularidade do Conveniente, observe que é necessária sua comprovação apenas no momento da assinatura do convênio e dos correspondentes aditamentos de valor, o que não é o caso, entendimento este resultante da combinação do artigo 103 da Lei nº 12.249/2010 com o § 1º do artigo 25 da LRF.

15. **Conclui-se, portanto, pela possibilidade de celebração do termo aditivo em exame, desde que atendidas as recomendações apontadas neste Parecer.**

16. Isto posto, conforme permite a Portaria n. 2, de 29/04/2011, desta Consultoria Jurídica, solicito o encaminhamento dos autos à Secretaria Executiva/MinC, para as providências cabíveis.

Brasília, 5 de janeiro de 2016.



**DANIELA GUIMARÃES GOULART**  
Advogada da União  
Coordenadora-Geral de Convênios e Editais de Seleção Pública

CONJUR/MinC  
EM BRANCO